



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000281312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052519-43.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado GUIA VEÍCULOS LTDA., é apelado/apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. Juliano Di Carlo Jacomino Luparelli, deram parcial provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do DER, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.597/25

APELAÇÃO Nº 1052519-43.2018.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES/APELADOS

AUTORA: GUIA VEÍCULOS LTDA.

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER/SP

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MULTAS DE TRÂNSITO. ANULAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame: A empresa autora busca anular multas de trânsito aplicadas pelo DER/SP por não indicação do condutor infrator no prazo legal, requerendo a devolução dos valores pagos.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se houve a obrigatória dupla notificação para a aplicação das multas, conforme exigido pelo Código de Trânsito Brasileiro e a tese fixada pelo STJ no Tema nº 1.097.

III. Razões de Decidir: A ausência de dupla notificação, conforme exigido pelos arts. 280, 281 e 282 do CTB, foi confirmada, invalidando as multas aplicadas. A liquidação da sentença é necessária para apurar o valor a ser devolvido, com correção monetária desde cada pagamento e juros moratórios desde a citação.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso do DER/SP desprovido. Recurso da autora parcialmente provido para alterar o termo a quo dos juros de mora. Tese de julgamento: 1. A dupla notificação é obrigatória para a validade das multas por não indicação do condutor. 2. Correção monetária e juros moratórios devem seguir os índices estabelecidos nos Temas 810/STF e 905/STJ, com aplicação da taxa SELIC após a EC nº 113/2021.

Legislação Citada: CTB, arts. 280, 281, 282, 257, §§ 7º e 8º. Código Civil, art. 397, parágrafo único. CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.925.456/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.10.2021. STF, RE nº 870.947 (Tema 810). STJ, REsp nº 1.495.146/MG (Tema 905).

I – Trata-se de ação anulatória cumulada com repetição de indébito, na qual a empresa autora busca anular multas de trânsito que lhes foram aplicadas pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, impostas em razão de não indicação do condutor infrator dentro do prazo estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A r. sentença de fls. 301-306, cujo relatório se adota, julgou procedente a demanda, para *“cancelar os Autos de Infração elencados à fls. 23/207, condenando a Ré à devolução de forma simples dos valores pagos, a ser apurado em fase de liquidação, corrigidos desde o pagamento e com a incidência de juros desde o trânsito em julgado”*.

Recorre a autora, sustentando, em síntese, que os juros de mora devem incidir desde a citação, nos termos do parágrafo único do art. 397 do Código Civil. Aduz, ainda, que a liquidação da sentença é desnecessária, pois os pagamentos das multas indicadas na inicial estão comprovados pela documentação encartada nos autos (fls. 311-314).

O DER/SP, por sua vez, também interpôs recurso de apelação, argumentando, em resumo, que as normas da legislação de trânsito foram devidamente observadas, inexistindo causa para a anulação das multas aplicadas. Nessa linha, afirma que *“não é lavrada nova autuação e sim nova multa e no caso sub judice, a empresa apelada, foi devidamente notificada da penalidade por não indicação do condutor”* (fls. 320-325).

Recursos regularmente processados (fls. 328/338).

Em 31/05/2021, pela decisão monocrática de fls. 345-347, foi determinado o sobrestamento do processo até o trânsito em julgado do IRDR nº 2187472-23.2017.8.26.0000 (Tema 13).

Transitada em julgado a decisão prolatada no IRDR nº 2187472-23.2017.8.26.0000, os autos retornaram para julgamento.

É o relatório.

II – Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo de origem, o recurso da autora, *data venia*, merece parcial acolhimento, tão somente para alterar o termo *a quo* dos juros de mora, restando, ademais, o apelo do DER/SP desprovido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, a respeito do mérito da demanda, “*em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, **é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB***”.

Essa é a tese, aliás, fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.925.456/SP (**Tema nº 1.097**), sob a relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss., do CPC/2015), julgado em 21/10/2021, DJe de 17/12/2021, onde se uniformizou o entendimento sobre a necessidade de envio de dupla notificação prevista nos artigos 280 e 281 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para aplicação da penalidade prevista no art. 257, §§ 7º e 8º do mesmo diploma legal: descumprimento pelas pessoas jurídicas proprietárias de veículos, da obrigação de, em cada autuação recebida, identificar no prazo legal o respectivo condutor infrator.

Fixada tal premissa, na hipótese dos autos tem-se por incontroverso que as multas de trânsito relacionadas às fls. 23-207 foram aplicadas à empresa autora por não indicação do condutor infrator, nos termos do art. 257, §§ 7º e 8º do Código de Trânsito Brasileiro.

Ocorre que, conforme sustenta a autora, ao impor referidas multas, o DER/SP não realizou a obrigatória dupla notificação para cada infração, notificando-a **apenas** da imposição da penalidade imposta pela não indicação do condutor infrator, sem que houvesse a prévia “notificação da autuação da infração”, o que contraria a tese fixada pelo STJ no Tema nº 1.097 supracitado.

Nessa linha, da análise dos documentos de fls. 227-290 (rol de coletas de envio e recebimento de notificações aos Correios), verifica-se que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inexiste comprovação da dupla notificação, mas tão somente a notificação da “penalidade”, identificada no referido documento com a sigla “NIC” (Notificação por não Indicação do Condutor), não constando do referido documento qualquer “Notificação da Autuação” (N.A) relativamente às multas impugnadas.

Aliás, o próprio DER/SP admite que não realizou a dupla notificação, o que elimina, sem margens para dúvidas, a documentação de fls. 227-290 como prova da dupla notificação.

Nesse contexto, portanto, considerando que a Administração Pública não procedeu à dupla notificação relativa às infrações por ausência de indicação do condutor pela pessoa jurídica (art. 257, § 8º, do CTB), medida administrativa obrigatória, conforme reconhecido na superveniente tese vinculante fixada pelo STJ no julgamento do Tema nº 1.097, configurada está, *in casu*, a procedência dos pedidos, para o fim de anular todos os autos de infração por falta de indicação do condutor aqui impugnados.

Como consequência da declaração de nulidade das infrações impostas à empresa autora (relacionadas às fls. 2-6), exsurge o direito desta à repetição do indébito.

Nesse ponto, cabe esclarecer que a liquidação determinada pelo Juízo de origem faz-se pertinente, uma vez que há a necessidade de apurar o valor da obrigação a ser adimplida pelo requerido.

Por fim, a fim de evitar incidentes desnecessários na fase de execução, consigno que a correção monetária incidirá a partir de cada indébito e os juros moratórios a partir da citação (art. 397, parágrafo único, do Código Civil), observando-se os índices estabelecidos no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947 (Tema 810 STF) e Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905 STJ).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Observe-se, ainda, que, em 09/12/2021 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 113/2021, que alterou a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios, estabelecendo em seu art. 3º que:

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

Assim sendo, na espécie, considerando o regramento fixado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, tem-se que para o período posterior à sua promulgação (09/12/2021), deve ser aplicada a taxa referencial do SELIC. Para o período anterior, segue vigente a aplicabilidade do Tema nº 905/STJ, bem como do Tema nº 810/STF.

Em virtude da sucumbência recursal do DER/SP, impõe-se a majoração da verba honorária em 1% do arbitrado em primeira instância, com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso interposto pelo DER/SP e dou provimento em parte ao recurso da autora, nos termos da fundamentação.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator